

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.515/CAP/14

Bruno Guimarães Pedreira – Masp.1.173.583-4 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 20.11.2014.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 11 DO DECRETO Nº 44.559/2007 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO PROVIMENTO.

O § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/07 não contraria o disposto no art. 88 da Lei nº 869/52, vez que os dispositivos legais tratam de situações distintas e não cabe extensão quanto à sua aplicação, em observância ao Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva significa estar o servidor de fato prestando serviço, o que afasta a hipótese de contabilizar algum período em que ele deixa de realizar suas atividades para a Administração Pública. Se o intuito em avaliar o servidor é verificar se suas atividades estão sendo realizadas de forma a implementar o Princípio da Eficiência, dentre outros aspectos é imperioso que o mesmo “esteja presente fisicamente realizando suas tarefas”.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO 26.516/CAP/14

Francisca Helena da Silva Santiago – Masp-1.173.553-7 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 13.11.2014.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – RECONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 11 DO DECRETO Nº 44.559/2007 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO PROVIMENTO.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO 26.517/CAP/14

Marcos Alves da Silva – Masp-1.173.731-9-Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 20.11.2014

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 11 DO DECRETO Nº 44.559/2007 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO PROVIMENTO.

O § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/07 não contraria o disposto no art. 88 da Lei nº 869/52, vez que os dispositivos legais tratam de situações distintas e não cabe extensão quanto à sua aplicação, em observância ao Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva significa estar o servidor de fato prestando serviço, o que afasta a hipótese de contabilizar algum período em que ele deixa de realizar suas atividades para a Administração Pública. Se o intuito em avaliar o servidor é verificar se suas atividades estão sendo realizadas de forma a implementar o Princípio da Eficiência, dentre outros aspectos é imperioso que o mesmo “esteja presente fisicamente realizando suas tarefas”.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.518/CAP/14

Tatiana Vieira Carneiro – Masp.1.062.040-9 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 04-09-2014.

REVISÃO DE CARGA HORÁRIA – PAGAMENTO PELA TABELA DE VENCIMENTOS DE JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS – PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA DIFERENÇA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – NÃO PROVIMENTO.

O servidor público não tem direito a determinado regime jurídico, podendo a Administração modificar unilateralmente tal regime, devendo, é claro, ser observada a irredutibilidade de vencimento, conforme determina a Magna Carta.

O Decreto nº 44.140/2005 só veio regulamentar a previsão da legislação, estabelecendo que o servidor que teve seu cargo transformado em Analista Universitário da Saúde será posicionado na tabela de carga horária de 12(doze) horas, conforme estabelecido no art. 44 da Lei nº 15.463/2005.

No que se refere às horas extras, deve-se observar que devem ser previamente autorizadas pela Administração, ressaltando que não consta dos autos informações sobre a marcação de entrada e saída da reclamante.

DELIBERAÇÃO Nº 26.519/CAP/14

Maria Suzana Alves dos Santos – Masp. 385.315-7 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 23.10.2014.

REVISÃO DE POSICIONAMENTO – TRANSPOSIÇÃO DA JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS PARA 40 HORAS SEMANAIS – IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO – NÃO PROVIMENTO.

A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública é de cunho institucional e não contratual, sendo possível e legal a reestruturação na carreira trazida pela Lei nº 15.468/2005 com suas alterações. Restou comprovado que não houve perda remuneratória para a reclamante, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de salário, apesar da redução da carga horária do cargo no qual a mesma aposentou-se.

DELIBERAÇÃO Nº 26.520/CAP/14

Dinéia de Oliveira Farias – Masp. 1.186.773-6 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 06.11.2014.

SERVIDORA DA UNIMONTES – ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CARGO E TABELA USADA COMO REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO – NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do decreto nº 46.120/2012, “a existência de ação judicial de teor idêntico, no todo ou em parte, importará na extinção, nulidade ou cassação da deliberação pelo Plenário, conforme o caso”.

DELIBERAÇÃO Nº 26.521/CAP/14

Nilson Correia Santos – Masp. 11405198 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 06.11.2014.

SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL – ABONO DE FALTA – ART. 207 DA LEI Nº 869/52 – PROVIMENTO.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais no seu art. 207, parágrafo único, é exposto em determinar que será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame. Portanto, trata-se de ato vinculado da Administração Pública, que não depende de seu juízo de conveniência ou oportunidade.

DELIBERAÇÃO Nº 26.522/CAP/14

Urbano Luiz Magalhães dos Santos – Masp.1.052.686-1 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 20.11.2014.

SERVIDOR DO IPEM – REPOSICIONAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO – DECRETO Nº 45.274/2009 – INGRESSO EM NOVA CARREIRA POR CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 45.274/2009 os servidores que não integravam as carreiras do Poder Executivo antes da vigência do novo posicionamento, ou seja, antes de 01/01/2006, não tem direito ao reposicionamento por tempo de serviço. Assim, considerando que o servidor ingressou na carreira de Analista de Gestão, Metodologia e Qualidade em 07/12/2006, não se beneficia do preceituado no referido decreto.

DELIBERAÇÃO Nº 26.523/CAP/14

Francisca Marques da Silva – Masp. 181801-2 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 20.11.2014.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MOBILAR NO MUNICÍPIO DE GUANHÃES – APRESENTAÇÃO ANTERIOR DE CERTIDÃO INCORRETA – SUSPENSÃO – PROVIMENTO.

O direito da Administração punir a reclamante pela apresentação da certidão expedida pelo Município de São Sebastião do Maranhão se esgotou com a aplicação da pena de suspensão, sendo cediço que é proibido renovar a punição pelo mesmo ato faltoso, ou seja, a servidora não pode ser impedida de ver averbado o tempo de serviço prestado junto ao Município de Guanães, reconhecido como correto pela Administração e declarado correto por decisão judicial transitada em julgado, em virtude de ter apresentado antes uma certidão inexata quanto à competência do expedidor e por tal fato ter sido punida.

DELIBERAÇÃO Nº 26.524/CAP/14

Urbano Luiz Magalhães dos Santos – Masp. 1052686-1 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 27.11.2014.

SERVIDOR DO IPEM – SUSPENSÃO DE ADICIONAL DE 10% CONCEDIDO AO SERVIDOR EM RECLAMATÓRIA DIRIGIDA AO CAP – EXONERAÇÃO DO CARGO A PEDIDO – NÃO PROVIMENTO.

Com a exoneração a pedido do servidor do cargo que anteriormente ocupava rompeu-se definitivamente o vínculo do servidor com ele. Assim, o reajuste de 10% concedido em relação ao antigo cargo não pode ser percebido no novo cargo ocupado pelo servidor em virtude de concurso público ao qual se submeteu posteriormente.

DELIBERAÇÃO Nº 26.525/CAP/14

Vilma Aparecida Barbosa Pires Antinareli – Masp. 522.167-6 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 04.12.2014.

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais”. Assim, o recurso interposto pela recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ela a condição de servidora pública do poder executivo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.526/CAP/14

Clemilda Fagundes – Masp-1.052.991-5 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 04.12.2014.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELA SERVIDORA – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 23 DO DECRETO Nº 46.120/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.527/CAP/14

Fernando Vilaça Abreu – Masp-1.052.991-5 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 04.12.2014.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO EGRESSO DA MINAS CAIXA – REAJUSTE SALARIAL SOBRE VANTAGEM PESSOAL – APLICAÇÃO DO ART. 23 DO DECRETO Nº 46.120/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.528/CAP/15

Waldete Ruas de Mendonça – Masp.1.046.171-3 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 16.12.2014.

REVISÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 30 HORAS SEMANAIS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – NÃO PROVIMENTO.

A Administração Pública tem competência para alterar as disposições da relação entre a Reclamante e o Estado de Minas Gerais, desde que seja observado o que já foi incorporado ao patrimônio da servidora, pois a relação existente entre eles é estatutária e passível de alterações de acordo com a necessidade e interesse público (salientando que, para tanto, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, principalmente, o da Legalidade).

Inexiste, portanto, a garantia de que os servidores públicos continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes no momento de seu ingresso.

DELIBERAÇÃO Nº 26.529/CAP/14

Simone Guimarães Teixeira Souto – Masp- 1.045.719-0 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 16.12.2014.

REVISÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 30 HORAS SEMANAIS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – NÃO PROVIMENTO.

A Administração Pública tem competência para alterar as disposições da relação entre a Reclamante e o Estado de Minas Gerais, desde que seja observado o que já foi incorporado ao patrimônio da servidora, pois a relação existente entre eles é estatutária e passível de alterações de acordo com a necessidade e interesse público (salientando que, para tanto, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, principalmente, o da Legalidade).

Inexiste, portanto, a garantia de que os servidores públicos continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes no momento de seu ingresso.

DELIBERAÇÃO Nº 26.530/CAP/14

Anderson Schultz Veira – Masp - 1.136.009-6 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 16-12-2014.

AValiação DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 11 DO DECRETO Nº 44.559/2007 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO PROVIMENTO.

O § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/07 não contraria o disposto no art. 88 da Lei nº 869/52, vez que os dispositivos legais tratam de situações distintas e não cabe extensão quanto à sua aplicação, em observância ao Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva significa estar o servidor de fato prestando serviço, o que afasta a hipótese de contabilizar algum período em que ele deixa de realizar suas atividades para a Administração Pública. Se o intuito em avaliar o servidor é verificar se suas atividades estão sendo realizadas de forma a implementar o Princípio da Eficiência, dentre outros aspectos é imperioso que o mesmo “esteja presente fisicamente realizando suas tarefas”.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87, 88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.531/CAP/14

Ana Cristina Pacheco da Cruz – Masp. 1.123.373-8 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 16-12-2014.

AValiação DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 11 DO DECRETO Nº 44.559/2007 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO PROVIMENTO.

O § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/07 não contraria o disposto no art. 88 da Lei nº 869/52, vez que os dispositivos legais tratam de situações distintas e não cabe extensão quanto à sua aplicação, em observância ao Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva significa estar o servidor de fato prestando serviço, o que afasta a hipótese de contabilizar algum período em que ele deixa de realizar suas atividades para a Administração Pública. Se o intuito em avaliar o servidor é verificar se suas atividades estão sendo realizadas de forma a implementar o Princípio da Eficiência, dentre outros aspectos é imperioso que o mesmo “esteja presente fisicamente realizando suas tarefas”.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.532/CAP/14

Alexsandro da Cruz Pereira – Masp-1.173.417-5 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 16-12-2014.

AValiação DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – RECONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO – VEDAÇÃO – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 11 DO DECRETO Nº 44.559/2007 – MERITOCRACIA – NÃO PROVIMENTO.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do

art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

1-Súmula da milésima octingentésima quadragésima segunda reunião ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2015, presidida pela Senhora Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo e Secretariada pela Sra. Lucilene Custódia Siuves. Presentes os Conselheiros Gabriela Ladeira Calvo Mendes dos Santos, Fabíola de Souza Elias, Nancy de Oliveira Ferraz Chaves, Solange Irene Henrique de Melo e Jussara Kele Araújo Valadares.1.Cristiano Magson de Oliveira Genelhu Silva-Vista à Conselheira Solange Irene.2.Antônia Ferreira Carneiro Peixoto-Vista à Jussara Kele.3.Alvina Cássia da Silveira-Retirado de pauta.4.Elder Monteiro Dângelo-Deram provimento.5.Ilma Lúcia Miranda-Vista à Senhora Presidente.6.Sérgio Carvalho de Castro- Retirado de pauta.7.Eneida de Castro Ribeiro-Vista à Senhora Presidente.8.Melquiades Henrique de Melo Filho-Negaram provimento.

2-Pauta para a milésima octingentésima quadragésima terceira reunião ordinária à realizar-se às 14:00, do dia 19 de fevereiro de 2015, sala de reunião do 12º andar, da sede da Advocacia Geral do Estado, localizada na Rua Espírito Santo 495-Centro.1.Processo 763491080.1-Antônia Ferreira Carneiro Peixoto-Conselheira Brígida Colares.3.Processo 376971080.9-Orlando Coelho de Oliveira-Conselheira Jussara Kele.4.Processo 75281080.6-Maria de Jesus Cristianismo-Conselheira Fabíola Elias.4.Processo 313411080.8-Ana Maria Godoy Rosa-Conselheira Fabíola Elias.5.Processo 514021170.9-Carlos Frederico Lopes Caçado e outros servidores.6.Processo 841811080.4-Edivar Xavier de Oliveira-Conselheira Solange Irene.7.Processo 550011080.5-Priscilla Izabella Fonseca Barros-Conselheira Gabriela Ladeira.8.Processo 3109910890.2-Edna Dutra Bilek-Conselheira Brígida Colares.9.Processo 1398861080.2-Adriana Silva Figueiredo-Conselheira Brígida Colares.10.Processo 376971080.9-Alvina Cássia da Silveira-Conselheira Solange Irene.